



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 11 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.080

Recurso nº -RP/201-0.096

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

IPI - Documentário Fiscal. Impugnação. A exigência de apresentação da DNIPI exigida para permitir a impugnação do lançamento só se aplica quando o contribuinte não discute a validade de obrigação em si. Inexistência da obrigação ante o que determina o item 16 da IN SRF 50/80. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de outubro de 1983.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/015.238/81-96

RECURSO N.º:-RP/201-0.096

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/02-0.080

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

R E L A T Ó R I O

Notificado da aplicação de multa no valor de Cr\$.... 7.000,00 pela não apresentação da DNIPI de abril de 1981, defendeu-se o sujeito passivo alegando ter solicitado inscrição no mês de março daquele ano, mas só ter iniciado atividades em maio e, ainda, que seus produtos, desde 1972, estavam com alíquotas reduzida a zero.

Indeferida a impugnação apresentou recurso ao 2º Conselho de Contribuintes alegando que: (a) sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda data de 24 de março de 1981; (b) somente em maio, começou a operar, conforme prova pelo livro Registro de Apuração mod. 8; (c) pelo texto do artigo 1º do D.L. 1680/79, a DIPI só é entregue quando há escrituração, o que só ocorreu em maio; e (d) entregou a declaração do mês de abril apenas para atender a solicitação verbal do Agente da Receita Federal, mas que não concordou com esse procedimento.

O Conselho recorrido deu provimento ao recurso da empresa em decisão assim ementada:

"IPI - DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO. Estabele

cimento desobrigado da apresentação no período objeto do lançamento. Recurso provido."

A douta maioria entendeu que, sem movimento ou produzindo apenas produtos sujeitos a alíquota zero, o estabelecimento só estava obrigado à apresentação da DNIPI correspondente ao primeiro mês. E, esse primeiro mês seria o de março de 1981, não objeto do lançamento. O mês subsequente, abril de 1981, a que se refere o litígio, já estava abrangido pela norma excludente da obrigação (IN SRF 50/80).

A posição da douta minoria pode ser resumida no seguinte trecho do voto vencido de fls. 19:

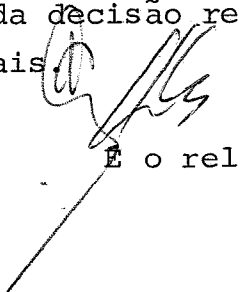
.....
"É que, aqui, no mês de abril, já estava a empresa legalmente estabelecida e sujeita a todas as obrigações concernentes às responsabilidades próprias dos contribuintes. Não lhe exclui a responsabilidade, relativamente à apresentação de declarações do imposto, o alegado fato de não haver operado. Para isso, as normas preveem o comportamento dos contribuintes que não apresentem movimento a declarar.

A declaração do mês de abril era devida e só foi apresentada após a notificação."

Inconformada com a decisão do Conselho, recorre a Fazenda Nacional salientando que o faz em razão de se tratar de tese jurídica contrária aos seus interesses, embora o débito de que trata o presente processo não pode ser remetido para inscrição e cobrança executiva.

Ao depois, ressalta que o contribuinte só pode impugnar administrativa o lançamento da multa se provar a apresentação da declaração à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual pede a anulação da decisão recorrida que afirma haver transbordado, dos limites legais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

A interpretação pretendida pela recorrente não nos parece, data venia, ser a correta.

Sustenta o recurso inexistir litígio, nos autos, eis que o sujeito passivo não comprovou a entrega tempestiva da declaração por cuja ausência a multa foi lançada e, por isso, não poderia impugnar o lançamento.

Ora, se houvesse entregue o documento no prazo, por certo não existiria a imposição de multa.

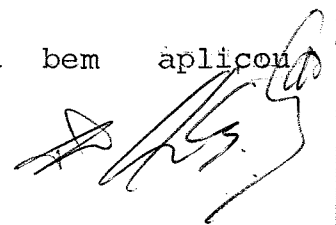
Tenho para mim que a melhor interpretação que merece o artigo 5º, é a que exige a comprovação da entrega do documento quando a impugnação não discute a obrigação em si.

Isso porque se o sujeito passivo se insurge justamente conta o entendimento da administração fiscal de que ele está obrigado a entregar a DNIPI de determinado período e comprova ter razão, não vejo como não conhecer da impugnação, ou recurso, dando-lhe provimento.

A posição contrária implicaria consequentemente, em negativa do princípio maior do direito de defesa, hipótese que não admitimos.

Afasto, pois, a arguição de inexistência de litígio.

No mérito, entendo que a douta maioria bem aplicou



as normas regulamentares ao caso dos autos.

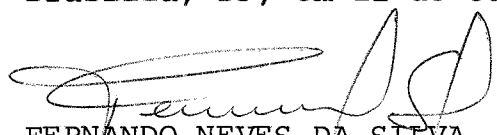
O item 16 da Instrução Normativa 50/80 de Secretaria da Receita Federal estabelece que o contribuinte que estiver na condição de sem movimento fica desobrigado da entrega da DNIPÍ, a partir do segundo período de apuração em que permanecer nessa posição.

Na espécie é incontroverso que o contribuinte se inscreveu no CGC/MF em março de 1981 e só foi ter movimento em maio de 1981.

Sendo à exigência relativa ao mês de abril de 1981, aplicável, indiscutivelmente, a norma regulamentar acima indicada.

Correta a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 11 de outubro de 1983.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR